



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05050000023/18	23/04/2018 10:10:34	NUCLEO VIÇOSA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00337311-5 / ARLINDO BRAS DE SOUZA	2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município: VICOSA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.570-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00337311-5 / ARLINDO BRAS DE SOUZA	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município: VICOSA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.570-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Bom Jardim	4.2 Área Total (ha): 3,2000		
4.3 Município/Distrito: CAJURI/Zona Rural	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 24178	Livro: 02	Folha:	Comarca: VICOSA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 734.800	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.701.900	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 12,16% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro: Pastagem e outras culturas agrícolas		3,3002
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0917	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0917	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,0912
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro -				0,0912
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	734.910	7.701.810
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Construção de tanque escavado			0,0912
Total				0,0912
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

O Sr. Arlindo Brás de Souza, CPF nº 975.529.846-00 protocolou, na data de 23/04/18, no NAR de Viçosa, o processo de nº 0505000023/2018, requerendo intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em uma área de 0,09117 hectare, para regularização (DAIA CORRETIVO) da construção de 02 (dois) tanques escavados para fins de promover o armazenamento da água proveniente de 02 nascentes existentes na propriedade. Pretende regularizar ainda a construção de uma fossa séptica e de uma cisterna de 6 metros de profundidade na propriedade denominada “Bom Jardim” localizada no distrito de “Paraguai” na zona rural do município de Cajuri /MG.

Foi realizada vistoria no local visando a área de intervenção em área de preservação permanente (APP), referente à construção dos tanques, da fossa séptica e da cisterna. A localização da área está nas coordenadas planas: X = 734967 Y = 7701810 – Fuso 23 K - WGS 84.

A sustentabilidade da atividade de agropecuária na maior parte das propriedades rurais, é dependente da reserva de água para uso em períodos de escassez, o que geralmente é resolvido ou amenizado com a construção de pequenos reservatórios para acúmulo de água para uso no período de maior necessidade. Em áreas rurais utiliza-se a construção da barragem de terra ou de tanques escavados para uma série de finalidades, tais como: irrigação, abastecimento, recreação, embelezamento, dessedentação de animais, piscicultura, dentre outras. O uso destes reservatórios seria para acumulação ou para a perenização de cursos d'água, que diante deste déficit hídrico apresentado nestes últimos anos vem contribuindo para o desaparecimento de vários córregos na região.

A intervenção consistiu basicamente na escavação de dois tanques escavados com 0,0387 ha e outro com 0,0320 ha com as seguintes dimensões: Tanque 1: 0,0387 ha e Tanque 2: 0,0320 ha. Estão sendo somados a estas, as áreas utilizadas para a construção da Fossa séptica, da cisterna e da casa que foi citada no Auto de Infração, totalizando uma área de intervenção de 0,0917 ha.

A finalidade destes tanques é além de proporcionar uma perenização com o armazenamento da água proveniente das nascentes existentes na propriedade, servirá também para a criação de tilápias, para pesca artesanal e lazer. Como o volume de água da nascente é pequeno faz-se necessário o armazenamento desta água para atendimento das necessidades mínimas da propriedade, principalmente na época da escassez de água devido ao período de seca.

A cobertura vegetal da área de intervenção é formada por gramíneas e capim “brachiária”, não foram feitas o corte de árvores em área de preservação permanente nem mesmo de madeira de lei e não sendo atingidas espécies vegetais inunes de corte, sendo assim, não foi obtido nenhum rendimento lenhoso.

Com relação aos impactos ambientais, a atividade realizada pouco descaracterizou a cobertura vegetal e a biota local, sendo que não foi verificada a presença de fauna silvestre abundante, e a existente poderá migrar para a montante ou jusante das barragens do empreendimento, porém o principal impacto foi relacionado com as obras, que resultou em movimentação de terra nas operações de escavação. No entanto, estes impactos foram de curta duração e de baixa magnitude, sendo que os impactos ambientais decorrentes deste tipo de empreendimento são na maioria das vezes, diretamente proporcionais à área inundada pelos reservatórios o que no caso pode ser considerada pequena.

Com relação aos impactos positivos salientamos a perenização da água proveniente da nascente e o aumento da oferta de água, fazendo com que ocorra uma melhoria da qualidade de vida do proprietário e da sociedade.

- Considerando que a intervenção realizada foi comprovada pela inexistência de alternativa técnica locacional, atende as condições e padrões aplicáveis aos corpos d'água, não acarretando riscos de agravamento de processos como enchentes ou erosão.

- Considerando que não ocorrerá supressão de vegetação nativa, espécies raras ou ameaçadas de extinção;

- Considerando que as intervenções realizadas encontram amparo legal na Lei 20.922/2013, Art. 3º, inciso II, alínea "b" ; Art. 15º, inciso I, combinado com o Art. 9º, inciso I, alínea "a", bem como do Art. 1º, inciso III da Deliberação Normativa do COPAM nº 236 de 02/12/2019.

- Considerando que a propriedade possui 3,5589 hectares, e já se encontra cadastrada no CAR com recibo de inscrição do imóvel rural no SICAR/MG, emitido em 05 de maio de 2016; Conforme informação no CAR não há área com vegetação arbórea nativa destinada a Reserva Legal na propriedade;

- Considerando que as medidas mitigadoras aplicadas foram suficientes para reduzir os impactos ambientais e que as medidas compensatórias serão suficientes para compensar os danos;

- Considerando que foi apresentada a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico para os barramentos, bem como do FCE - Formulário de Caracterização do Empreendimento.

Conclusão

Diante das análises e considerações apresentadas neste parecer, a solicitação para intervenção ambiental requerida é passível de autorização, para regularização da intervenção em APP (DAIA CORRETIVO), sem supressão de vegetação nativa, em 0,09117 ha.

Medidas Mitigadoras:

Recuperação das áreas de intervenção localizadas nas margens dos tanques, taludes e outras, através de revestimento vegetal, evitando assoreamento do curso d'água e formação de processos erosivos. Prazo- 60 dias após a conclusão do empreendimento. Promover o monitoramento dos tanques periodicamente, refazendo a cobertura vegetal, preenchendo rachaduras e desobstruindo o sangradouro. Prazo – Durante a vigência do DAIA.

Estabelecer o controle da utilização de fertilizantes e defensivos agrícolas a montante dos tanques, bem como da descarga de efluentes orgânicos, evitando problemas na qualidade da água. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Medida Compensatória:

Como medida compensatória o proprietário deverá promover o cercamento e plantio em uma área total proposta de 0,0919 ha no mesmo imóvel com espécies arbóreas nativas, conforme o PTRF apresentado. Prazo: Conforme cronograma físico das atividades, apresentado no PTRF.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SEBASTIÃO CARLOS BERING - MASP: 1021307-2

GABRIELA FERREIRA SOARES - MASP: 1143614-4

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 22 de agosto de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 107/2020

Processo nº 05050000023/18

Requerente: Arlindo Brás de Souza

Propriedade/Empreendimento: "Bom Jardim" - Distrito de Paraguai

Município: Cajuri

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para regularização da construção de 02 (dois) tanques escavados, 01 (uma) fossa séptica 01 (uma) cisterna, na localidade de "Bom Jardim" - Distrito de Paraguai, Município de Cajuri.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Em vistoria pela SEMAD, em 2016, foi constatada intervenções irregulares em APP, quais sejam: a construção dos tanques escavados da fossa séptica e da cisterna, sem autorização do órgão ambiental. Com isso, foram lavrados os Auto de Infração n.º 90.328/2017 e n.º 90.329/2017.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.75.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1.905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de

ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, autoriza também que nos imóveis rurais com até 15 módulos fiscais seja realizada a prática de tanque escavado para aquicultura em área de APP, desde que seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber, in verbis:

“Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: [5]

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

(...)

Art. 9. Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,09117 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de regularização da construção de 02 (dois) tanques escavados, 01 (uma) fossa séptica 01 (uma) cisterna, na localidade de “Bom Jardim” - Distrito de Paraguai, Município de Cajuri, para manter as atividades básicas daquela propriedade rural, incluindo a criação de tilápias para pesca artesanal e lazer, podem ser consideradas como atividade de interesse social, conforme art. 3º, II, “g” e aquicultura permitida em propriedades rurais, cujo tamanho for menor ou igual a 15(quinze) módulos fiscais, como é o caso, se enquadrando no art.15, inciso I c/c art. 9º, inciso I, alínea “a” todos da Lei Florestal Estadual. A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/2019. E, pela manifestação

técnica sobre este requisito, às fls.110, foi declarado que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

III – DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O parecerista técnico, às fls. 110, afirma que não há área com vegetação arbórea nativa destinada à Reserva Legal na propriedade em análise, conforme recibo de Inscrição no CAR apresentado e juntado às fls.106/108.

IV – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 40 e seguintes do Decreto 47.749/2019, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento ou sejam firmadas condicionantes no ato autorizativo.

V – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

VI – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais desvinculadas de licenciamento ambiental, como é o caso em discussão, observa o art.7º do Decreto 47.749/19, ou seja, esta autorização será de 03(três) anos, uma vez que a atividade que será desenvolvida nos tanques escavados está em área inferior ao exigido para licenciamento, conforme DN 217/17, atividade G-02-12-7, qual seja, aquicultura exceto tanque rede, cujo porte é inferior ao P (2,00ha < área inundada < 5,00ha) uma vez que no doc. de fls.64 consta que a área dos tanques escavados é de, respectivamente, 257m² e 384m² e no parecer técnico de fls.110 consta que a área total intervinda é de 0,09117ha.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse social, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de regularização da construção de 02 (dois) tanques escavados, 01 (uma) fossa séptica 01 (uma) cisterna para manter as atividades básicas daquela propriedade rural, e a criação de tilápias para pesca artesanal e lazer, desde que:

1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, previamente à emissão do DAIA, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, ou sejam firmadas condicionantes no ato autorizativo, conforme disposto no artigo 42 do Decreto 47.749/2019

Ubá, 13 de abril de 2020.

Simone Resende Antunes.
Gestor Ambiental – Jurídico UFRBio Mata
Masp 1.401.824-6

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIMONE RESENDE ANTUNES - 1401824-6

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 13 de maio de 2020